



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 5523/2026

PLO n.º: 31/2026

Autoria: Prefeito Municipal



EMENTA: Dispõe sobre o reajuste do ticket alimentação previsto na Lei nº 2.759/2008, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal que propõe o reajuste do ticket alimentação dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta, vinculados ao IPASLI e à FACELI, passando de **R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para R\$ 700,00 (setecentos reais)**, com efeitos financeiros a partir de **1º de julho de 2026**.

A proposta encontra-se acompanhada de declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como de estudo de impacto, contemplando projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

II.1 – Competência da Comissão

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar





matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

II.2 – Natureza da Despesa

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, sendo amplamente admitido pela jurisprudência como instrumento de valorização funcional e melhoria das condições de trabalho no serviço público.

Conforme leciona DI PIETRO¹ (2023):

As vantagens de caráter indenizatório não se confundem com remuneração, destinando-se a recompor despesas suportadas pelo agente público no exercício de suas funções.

II.3 – Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto atende ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), estando instruído com estimativa de impacto financeiro.

Conforme demonstrado na **tabela de impacto constante da página 5**, observa-se:

- **Impacto mensal estimado:** R\$ 431.557,61
- **Impacto no exercício de 2026:** R\$ 2.589.345,67 (considerando vigência a partir de julho)
- **Impacto no exercício de 2027:** R\$ 5.178.691,34
- **Impacto no exercício de 2028:** R\$ 5.178.691,34

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.





Cumpra esclarecer que o impacto financeiro apresentado se refere **exclusivamente ao acréscimo decorrente do reajuste proposto**, ou seja, à diferença entre o valor atualmente pago (R\$ 640,00) e o novo valor fixado (R\$ 700,00), não correspondendo ao custo total do benefício. Tal metodologia evidencia maior rigor técnico na apuração do impacto incremental da despesa pública.

II.4 – Adequação Orçamentária e Compatibilidade Fiscal

Há nos autos declaração expressa de adequação com:

- Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Plano Plurianual (PPA).

Tal declaração atende ao requisito do art. 16, II, da LRF.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que: “A concessão de benefícios a servidores públicos é admissível desde que haja previsão orçamentária e estimativa de impacto financeiro.” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.599/2012 – Plenário).

No mesmo sentido, o TCE-ES orienta que a criação ou majoração de despesas deve observar planejamento e equilíbrio fiscal, sob pena de irregularidade.

II.5 – Mérito Econômico e Social

A medida mostra-se adequada sob o ponto de vista econômico e social, uma vez que promove a recomposição parcial do poder de compra dos servidores públicos diante da elevação do custo de vida, especialmente no que se refere à alimentação, contribuindo para a segurança alimentar e melhoria das condições de trabalho.

Ademais, o reajuste proposto apresenta impacto financeiro previamente estimado e distribuído de forma planejada ao longo dos exercícios, não





evidenciando risco ao equilíbrio fiscal do Município, ao passo que fortalece a valorização do servidor público e a eficiência da Administração.

III – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. **Meta 3.8** – Atingir cobertura universal de saúde, acesso a medicamentos e serviços essenciais.
- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.3** – promover políticas orientadas ao desenvolvimento produtivo e à formalização de micro e pequenas empresas **Meta 8.5** – Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens.
- **Objetivo 16.** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e **Meta 16.7** – garantir a tomada de decisão inclusiva e representativa em todos os níveis.

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 31 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003200370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **31/03/2026 14:47**

Checksum: **C76C089EB16A71D26213A80C4416A49AA8CBC11DE5557DDE8BE6ADB8E6AB66B5**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **31/03/2026 14:57**

Checksum: **BD3275EB93E51AE3D0DFC3853E6DC98510FD87F2E0984255E917E7B9DAF6DBEE**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **31/03/2026 17:20**

Checksum: **0428BFF0C4341B1A838232463FE53920543840F9F6406262763C0209596D49A7**

